

Classificação económica	Rubricas	Aumento previsão orçamental	Inscrição
1	2	3	4
<i>Despesas correntes</i>			
05-00-00-00	Outras despesas correntes		
05-04-00-01	Dotação provisional para encargos		\$ 115 473,15
Total		\$ 115 473,15	\$ 115 473,15

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 11 de Julho de 1991. — O Presidente dos Serviços, substituto, *Fátima R. B. Cordeiro*.

Portaria n.º 150/91/M
de 12 de Agosto

Tendo sido alteradas as condições de adjudicação da empreitada de construção do Túnel da Guia às empresas Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.R.L., e Sociedade de Empreitadas Somague, associadas em consórcio, cuja cobertura financeira foi garantida pela Portaria n.º 206/88/M, de 19 de Dezembro;

Tendo estas alterações conduzido a uma redefinição do objecto contratual, cujo valor foi reduzido de \$ 1 336 217,50, houve que proceder a reajustamentos na programação da execução da empreitada e, consequentemente, a uma reformulação da execução financeira, o que implica o rescalonamento de verbas previsto na Portaria n.º 206/88/M, atendendo a que os trabalhos se prolongam para além de 1990;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É alterado o escalonamento definido no artigo 1.º da Portaria n.º 206/88/M, de 19 de Dezembro, como a seguir se indica:

1988	\$ 6 115 805,00
1989	\$ 5 122 475,80
1990	\$ 6 914 115,70
1991	\$ 461 872,00
1992	\$ 4 512 734,90

Art. 2.º O encargo referente a 1991 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.04.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo relativo a 1992 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território, desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.

Portaria n.º 151/91/M
de 12 de Agosto

Tendo a Companhia de Corridas de Galgos de Macau (Yat Yuen), S.A.R.L., nos termos do n.º 3 da cláusula terceira do contrato de concessão em regime de exclusivo da exploração de corridas de galgos de Macau, submetido à aprovação do Governo, o Regulamento da modalidade de apostas mútuas denominada «Dupla-Trifecta»;

Tendo em conta o parecer favorável da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea j) do artigo 1.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

Artigo único. É aprovado o Regulamento Oficial da Aposta Mútua «Dupla-Trifecta», em anexo, que faz parte integrante desta portaria.

Governo de Macau, aos 6 de Agosto de 1991.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, *Vitor Rodrigues Pessoa*.

REGULAMENTO DA APOSTA DUPLA-TRIFECTA
NAS CORRIDAS DE GALGOS

Artigo 1.º

(Aposta vencedora)

A aposta vencedora na modalidade de «Dupla-Trifecta» é a que acerta no 1.º, 2.º e 3.º classificados por ordem correcta de chegada em duas corridas consecutivas, previamente designadas pela Concessionária.

Artigo 2.º

(Número de participantes)

O número mínimo de participantes em cada uma das «mãos» da «Dupla-Trifecta» é de cinco galgos. Ficará à discrição dos comissários de corridas a realização daquelas «mãos», com quatro ou menos participantes, observando-se ainda o seguinte:

a) Havendo menos do que três participantes na 1.ª «mão» da «Dupla-Trifecta» o dividendo respectivo é cancelado e as apostas totalmente reembolsadas;

b) Havendo menos do que três participantes na 2.ª «mão» da «Dupla-Trifecta» as apostas serão pagas de acordo com o previsto na alínea b) do artigo 6.º

Artigo 3.º

(Valor das apostas)

Aposta unitária: em múltiplos de	\$ 2
Aposta mínima em aposta simples	\$ 10
Aposta mínima em apostas múltiplas	\$ 2

Artigo 4.º

(Substituição por reservas)

1. Se um galgo, por conselho veterinário, for retirado de uma corrida integrada na «Dupla-Trifecta», será substituído pelo reserva designado pela Concessionária. A este último ser-lhe-á afixado no dorsal o mesmo número do galgo retirado.

2. As apostas já efectuadas num galgo que venha a ser retirado serão transferidas para o seu substituto excepto se os respectivos apostadores preferirem ser reembolsados.

3. A opção referida no número anterior só pode ter lugar nos casos de substituição na 1.ª «mão» da «Dupla-Trifecta» e deverá ser exercida antes do início da mesma.

Artigo 5.º

(Retiradas)

Na «Dupla-Trifecta», quando um galgo for retirado e não seja possível substituí-lo por reservas, aplicam-se as seguintes regras:

a) No caso de uma retirada em qualquer das «mãos», nenhum reembolso é efectuado e o galgo retirado é substituído pelo favorito;

Se o apostador incluir o favorito na sua escolha inicial é considerado como tendo escolhido o 2.º favorito em lugar do galgo retirado;

Se o apostador incluir o favorito e o 2.º favorito na sua escolha inicial é considerado como tendo escolhido o 3.º favorito em lugar do galgo retirado;

b) No caso de duas retiradas numa «mão» da «Dupla-Trifecta», os galgos retirados são substituídos pelo favorito e pelo 2.º favorito;

O primeiro galgo retirado é substituído pelo favorito. Se o favorito estiver incluído na selecção inicial o apostador é considerado como tendo seleccionado o 2.º favorito;

O segundo galgo retirado é substituído pelo 2.º favorito. Se o 2.º favorito estiver incluído na selecção inicial ou usado na primeira retirada, o apostador é considerado como tendo seleccionado o 3.º favorito.

Artigo 6.º

(Corrida inválida)

No caso de uma corrida incluída na modalidade da «Dupla-Trifecta» vier a ser considerada inválida aplicam-se as seguintes regras:

a) Se a 1.ª «mão» for considerada inválida será paga qualquer combinação relativa à 1.ª «mão» com a combinação vitoriosa da 2.ª «mão»;

b) Se a 2.ª «mão» for considerada inválida será paga a combinação vitoriosa da 1.ª «mão» com qualquer combinação da 2.ª;

c) Se ambas as «mãos» forem consideradas inválidas proceder-se-á ao reembolso de todas as apostas na «Dupla-Trifecta».

Artigo 7.º

(Chegada a par)

A chegada a par em qualquer dos três primeiros lugares implica a divisão de dividendos pelas apostas nas combinações vitoriosas.

Artigo 8.º

(Não apostado)

Se numa sessão de corridas de galgos não houver apostas na combinação vitoriosa da modalidade de «Dupla-Trifecta», os dividendos serão transferidos para a sessão seguinte.

Artigo 9.º

(Apostas no banqueiro)

O galgo seleccionado como «banqueiro» terá de se classificar em primeiro lugar.

訓 令 第一五一/ 九一/ M號 八月十二日

澳門逸園賽狗有限公司按照澳門賽狗專營制度批給合約第三條第三款的規定，把稱為“雙三重彩”互相博彩項目的規例呈交政府核准。

鑑於取得博彩監察暨協調司的有利意見；

按照澳門組織章程第十六條一欸(a)及五月二十日第八四/ 九一/ M號訓令第一條(j)，經濟財政政務司着令如下：

獨一條——核准附屬本訓令及成為本訓令一部份的“雙三重彩”互相博彩項目正式規例。

一九九一年八月六日於澳門政府。

着頒行

經濟財政政務司 貝錫安

賽狗雙三重彩博彩規例

第一條

(勝出投注)

雙三重彩勝出投注是，在專營公司預先指定的連續兩場賽事中，每場均順序選中第一名，第二名及第三名的投注。

第二條

(參賽狗隻數目)

雙三重彩每關參賽狗隻最少五隻。每關參賽狗隻為四隻或以下時，賽事舉行與否由賽事監場決定，尚須遵守下列規定：

- a) 首關少於三隻，取消派彩、投注全數退款。
- b) 次關少於三隻，彩金按第六條 b 項所定方式派發。

第三條

(投注金額)

投注單位為二元，投注兩元以上者，必須為其倍數。

單式投注每注最低十元。

複式投注每注最低二元。

第四條

(後備狗隻的補出)

一、雙三重彩其中一場次倘某狗隻由獸醫建議退出，該狗隻將由專營公司指定的後備狗隻代替。該後備狗隻將穿上退出狗隻的號布。

二、投注於退出狗隻的投注將轉投於補出狗隻，除非投注人寧願退款。

三、上款所指選擇只當雙三重彩首關有補出情況及在首關賽事開賽前方可作出。

第五條

(退出狗隻)

雙三重彩倘有狗隻退出而無法由後備狗隻補出，執行下列規定：

- a) 任何一關有一隻狗退出，不作任何退款，所退出狗隻由第一熱門代替；
倘投注人在原選擇中已包括第一熱門，則第二熱門視為由該投注人選定代替退出狗隻的狗隻；
倘投注人在原選擇中已包括第一及第二熱門，則第三熱門視為由該投注人選定代替退出狗隻的狗隻；
- b) 倘雙三重彩任何一關有兩隻狗退出，所退出狗隻由第一及第二熱門代替；

第一退出狗隻由第一熱門代替。倘第一熱門已經包括在投注人的原選擇內，則第二熱門視為該投注人的選擇；

第二退出狗隻由第二熱門代替。倘第二熱門已經包括在投注人的原選擇內或已經作為第一退出狗隻的代替狗隻，則視作投注人選擇第三熱門。

第六條

(無效賽事)

倘雙三重彩其中一關被視為無效，執行下列規定：

- a) 倘首關無效，首關任何一組合搭次關勝出組合獲派彩；
- b) 倘次關無效，首關勝出組合搭次關任何一組合獲派彩；
- c) 倘兩關均無效，雙三重彩全部投注退款。

第七條

(併頭賽果)

首三位置任何一個出現併頭，彩金由各勝出組合分享。

第八條

(無人投注)

倘雙三重彩任何一關的勝出組合無人投注，全數彩金撥入下場雙三重彩彩池。

第九條

(膽拖投注)

作膽的狗隻必須跑入第一位置。

GABINETE DO GOVERNADOR

Portarias

Considerando que o chefe n.º 02 671, António Manuel Fontes Cambeta, presta serviço na Polícia Marítima e Fiscal, há vinte e quatro anos, desempenhando as múltiplas funções que lhe têm sido atribuídas de forma exemplar e meritória;

Considerando os sólidos conhecimentos técnico-profissionais, invulgar dedicação ao serviço e elevado espírito de missão sempre inequivocamente revelados;

Considerando a sua forte personalidade e elevada noção do dever que, servidas por um espírito disciplinado e disciplinador, crítico, franco e leal, lhe têm permitido desempenhar a sua actividade, de forma notável, com melhorias nítidas para o serviço, maior prestígio e dignidade para a Corporação e benefícios para a Comunidade;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Governador manda: